

**PORTARIA Nº 98, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014**

O DIRETOR DE AUTORIZAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 5.961, de 24 de julho de 2014, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo SUSEP nº 15414.002944/2014-31, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de KYOEI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ nº 61.383.576/0001-70, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, na assembleia geral extraordinária realizada em 22 de setembro de 2014:

I - Alteração dos critérios para nomeação do comitê de auditoria, com a indicação de membros efetivos e suplentes; e

II - Reforma e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON VICTOR LE COCQ D'OLIVEIRA

## Ministério da Integração Nacional

### GABINETE DO MINISTRO

**PORTARIA Nº 449, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014**

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, interino, no uso de suas atribuições previstas no art. 87, incisos I e II da Constituição, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, resolve:

Art. 1º. Fica alterado o artigo 6º da Portaria nº 13, de 17 de janeiro de 2013, publicado no DOU do dia 18/01/2013, Seção 1, página 27, que passará a apresentar a seguinte redação:

"(...)

Art. 6º O prazo de execução do objeto fica estabelecido até 30 de junho de 2015, consoante o estabelecido no Plano de Trabalho.

"(...)"

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

### DESPACHOS DO MINISTRO

Em 17 de dezembro de 2014

Nº 39 - Processo Administrativo Apuratório nº 59600.000052/2012-10. INTERESSADOS: FÁBRICA LEAL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LEAL, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.917.399/0001-20 e Ministério da Integração Nacional - Departamento Financeiro e de Recuperação de Projetos - DFRP. ASSUNTO: Recurso Administrativo com fulcro no art. 56 da Lei nº 9.784/99. DECISÃO: Conhecimento do recurso administrativo interposto pela Beneficiária, vez que tempestivo, mas decidido pelo não provimento, já que infundado, mantendo in totum a decisão exarada por meio do Despacho nº 392, de 31 de julho de 2014, ex vi do Parecer nº 166, de 22 de setembro de 2014, da Coordenação-Geral de Instrução de Processos - CGIP, e do Despacho nº 510, de 9 de outubro de 2014, do Departamento Financeiro e de Recuperação de Projetos - DFRP, bem como do Parecer Conj/MJ nº 138, datado de 31 de outubro de 2014.

Nº 40 - Processo Administrativo Apuratório nº 59430.000662/2001-51. INTERESSADOS: AGROPECUÁRIA WR S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.562.914/0001-71 e Ministério da Integração Nacional - Departamento Financeiro e de Recuperação de Projetos - DFRP. ASSUNTO: Recurso Administrativo com fulcro no art. 56 da Lei nº 9.784/99. DECISÃO: Não conhecimento do recurso administrativo interposto pela beneficiária, vez que não presente os pressupostos de admissibilidade, ex vi do Parecer nº 178/CGIP/DFRP/SRF/MI, de 16 de outubro de 2014, do Despacho nº 531/DFRP/SRF/MI, de 20 de outubro de 2014, bem como do PARECER nº 338/2014CGMA/CONJUR-MIN/CGU/AGU, de 13 de novembro de 2014.

Nº 41 - Ref.: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 59000.000912/2011-95. INTERESSADO: MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. ASSUNTO: apurar os fatos noticiados nos Processos MI n.ºs 59000.001194/2009-50 e 59000.000875/2010-34, bem como proceder ao exame de outros fatos, ações e omissões que porventura venham a ser identificados no curso de seus trabalhos e que guardem conexão com o objeto presente. Vistos e examinados os autos do Processo n.º 59000.000912/2011-95 e considerando o contido na Nota Técnica n.º 17/2014-CRG/GM/MI, de 22 de outubro de 2014, ACATO suas razões e com fulcro no art. 168 da Lei nº 8.112/90, de 11 de dezembro de 1.990, DECIDO: ACOLHO o Relatório Final da Comissão de PAD e DETERMINO o arquivamento dos autos.

Nº 42 - Processo Administrativo nº 59600.000001/2014-41. INTERESSADOS: HADDAD PARK HOTEL S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.230.570/0001-66 e o Ministério da Integração Nacional - Departamento Financeiro e de Recuperação de Projetos - DFRP. ASSUNTO: Revisão Administrativa com fulcro no art. 65 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. DECISÃO: Conhecimento do pedido de revisão administrativa interposto pela Empresa e, no mérito, julgo

procedente para anular a Resolução nº 26, de 21 de julho de 2006, publicada no D.O.U. nº 141, de 25 de julho de 2006, Seção 1, pág. 27 e, ato contínuo, decido reabrir o processo administrativo apuratório considerando o disposto no Parecer nº 155/CGIP/DFRP/SRF/MI, de 9 de setembro de 2014, no Despacho nº 461/DFRP/SRF/MI, de 10 de setembro de 2014, bem como no Parecer nº 287/2014/CGMA/Conjur-MI/AGU, de 9 de outubro de 2014

Nº 43 - Ref.: PROCESSO no 59403.000313/2009-14. INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL; DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS. ASSUNTO: Processo Administrativo Disciplinar-PAD, com o objetivo de apurar os fatos noticiados no Processo nº 59403.000313/2009-14, bem como proceder ao exame de outros fatos, ações e omissões que porventura venham a ser identificados no curso de seus trabalhos e que guardem conexão com o objeto presente. VISTOS e EXAMINADOS os autos do Processo em apreço e considerando o contido no PARECER N.º 155/2014/CGMA/CONJURMIN/AGU (fls. 2042 a 2053), ACATO suas razões e com fulcro no art. 168 da Lei nº 8.112/90, DECIDO: ACOLHER o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (fls. 1994 a 2000); e DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos autos.

Nº 44 - Processo Administrativo Apuratório nº 28110.35.544/85-DV. INTERESSADOS: LIBRA - LIGAS DO BRASIL S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.500.221/0001-82 e o Ministério da Integração Nacional - Departamento Financeiro e de Recuperação de Projetos - DFRP. ASSUNTO: Recurso Administrativo com fulcro no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. DECISÃO: Não conhecimento do recurso administrativo interposto pela Beneficiária, vez que não presentes os pressupostos de admissibilidade, ex vi do Parecer nº 171/CGIP/DFRP/SRF/MI, de 30 de setembro de 2014, do Despacho nº 516/DFRP/SRF/MI, de 10 de outubro de 2014, bem como do Parecer nº 00353/2014/CGM/CONJUR-MI/CGU/AGU, de 19 de novembro de 2014.

Nº 45 - Ref.: PROCESSO no 59000.000956/2013-87. INTERESSADO: MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. ASSUNTO: Processo Administrativo Disciplinar-PAD com a finalidade de apurar os fatos notificados no Processo MI n.º 59000.000672/2010-48, bem como proceder ao exame de outros fatos, ações e omissões que porventura venham a ser identificados no curso de seus trabalhos e que guardem conexão com o objeto presente. VISTOS e EXAMINADOS os autos do Processo n.º 59000.000956/2013-87 e considerando o contido na Nota Técnica n.º 23/2014-CRG/GM/MI, de 17 de outubro de 2014, e no Parecer n.º 00361/2014/CGMA/CONJUR-MIN/CGU/AGU, de 24 de novembro de 2014, ACATO suas razões e com fulcro no art. 168 da Lei nº 8.112/90, de 11 de dezembro de 1.990, DECIDO: ACOLHO o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar e DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos autos.

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA  
Interino

## Ministério da Justiça

### GABINETE DO MINISTRO

**PORTARIA Nº 2.145, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014**

Dispõe sobre a implantação e o funcionamento do processo eletrônico no âmbito do Ministério da Justiça.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e o Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, resolve:

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a implantação e o funcionamento do processo eletrônico no âmbito do Ministério da Justiça.

Art. 2º Para o atendimento ao disposto nesta Portaria, fica instituído o Sistema Eletrônico de Informações - SEI-MJ como sistema oficial de informações, documentos e processos eletrônicos no âmbito do Ministério da Justiça.

Art. 3º A implantação do SEI-MJ atenderá aos seguintes objetivos e diretrizes:

I - assegurar eficiência, eficácia e efetividade da ação governamental, promovendo a adequação entre meios, ações, impactos e resultados;

II - promover a utilização de meios eletrônicos para a realização dos processos administrativos com segurança, transparência e economicidade;

III - aumentar a produtividade e a celeridade na tramitação de processos;

IV - ampliar a sustentabilidade ambiental com o uso da tecnologia da informação e comunicação;

V - facilitar o acesso às informações e às instâncias administrativas; e

VI - propiciar a satisfação do público usuário.

Art. 4º Para fins do disposto nesta Portaria, considera-se:

I - assinatura eletrônica: as seguintes formas de identificação inequívoca do usuário:

a) assinatura digital: forma de identificação inequívoca do usuário baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil; e

b) assinatura cadastrada: forma de identificação inequívoca do usuário mediante prévio credenciamento de acesso de usuário, com fornecimento de login e senha;

II - credenciamento de acesso: cadastro prévio do usuário para a utilização do SEI-MJ;

III - digitalização: processo de conversão de um documento em meio físico para o formato digital por meio de dispositivo apropriado, como um escâner;

IV - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

V - documento digital: documento codificado em dígitos binários, acessível por meio de sistema computacional;

VI - documento eletrônico: gênero documental integrado por documentos em meio eletrônico ou somente acessíveis por equipamentos eletrônicos, como cartões perfurados, disquetes e documentos digitais;

VII - documento nato digital: documento digital criado originalmente em meio eletrônico;

VIII - meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

IX - NUP: número único de protocolo;

X - processo eletrônico ou digital: conjunto de documentos digitais e nato digitais oficialmente reunidos no decurso de uma ação administrativa;

XI - suporte: material no qual são registradas as informações;

XII - suporte físico: material no qual são registradas as informações e que não necessitam de equipamentos eletrônicos para sua leitura;

XIII - usuário interno: autoridade, servidor ou colaborador do Ministério da Justiça credenciado que tenha acesso ao SEI-MJ; e

XIV - usuário externo: pessoa física ou jurídica credenciada que tenha acesso ao SEI-MJ e que não seja caracterizada como usuário interno.

#### CAPÍTULO II

#### DO PROCESSO ELETRÔNICO

##### Seção I

Dos documentos e atos processuais

Art. 5º Todo documento produzido no âmbito das atividades do Ministério da Justiça, a partir de 5 de janeiro de 2015, deverá ser editado, assinado, tramitado e arquivado digitalmente por meio do SEI-MJ.

Art. 6º Todo documento recebido ou produzido em suporte físico no âmbito das atividades do Ministério da Justiça, a partir de 5 de janeiro de 2015, deverá ser digitalizado, conferido, indexado, tramitado e arquivado por meio do SEI-MJ pelas unidades administrativas competentes.

§ 1º A conferência prevista no caput deverá registrar se foi apresentado documento original, cópia autenticada em cartório, cópia autenticada administrativamente por servidor ou cópia simples.

§ 2º Os documentos digitais resultantes da digitalização de originais em suporte físico são considerados cópia autenticada administrativamente.

§ 3º Os documentos digitais resultantes da digitalização de cópias de documentos em suporte físico são considerados cópias simples.

§ 4º As unidades administrativas competentes para a digitalização de documentos em suporte físico poderão:

I - proceder à digitalização imediata do documento original em suporte físico apresentado, devolvendo-o imediatamente ao interessado;

II - determinar que a protocolização de documento original em suporte físico seja acompanhada de cópia simples, hipótese em que a unidade atestará a conferência da cópia com o original, devolvendo-se este de imediato ao interessado e descartando-se a cópia simples após a digitalização; e

III - receber o documento em suporte físico para posterior digitalização, considerando que:

a) os documentos em suportes físicos recebidos que sejam originais ou cópias autenticadas em cartório devem ser devolvidos ao administrado, preferencialmente, ou ser mantidos sob guarda da unidade administrativa competente, nos termos da tabela de temporalidade e destinação, apondo o NUP do processo e número gerado pelo SEI-MJ na parte superior direita do documento a ser arquivado; e

b) os documentos em suportes físicos recebidos que sejam cópias autenticadas administrativamente ou cópias simples podem ser descartados após a digitalização nos termos do caput.

§ 5º Impugnada a integridade do documento digitalizado, mediante alegação motivada e fundamentada de adulteração, deverá ser instaurado incidente para a verificação do documento objeto de controvérsia.

Art. 7º É ônus do administrado conservar os documentos físicos originais objetos da digitalização, que estiverem em seu poder, até que decaia o direito da Administração de rever os atos praticados no processo.

Art. 8º O Ministério da Justiça poderá exigir no curso do processo, a seu critério, a exibição do original do documento digitalizado no âmbito dos órgãos ou entidades, ou enviado eletronicamente pelo administrado.

Art. 9º Nos processos administrativos eletrônicos ou digitais, todos os atos processuais deverão ser realizados por meio do SEI-MJ e assinados eletronicamente.

§ 1º O uso de assinatura digital é obrigatório para atos de conteúdo decisório ou que necessitem de comprovação de autoria e integridade em ambiente externo, adotando-se, nos demais casos, a modalidade de assinatura cadastrada, ressalvado o disposto em normas que disciplinem procedimentos eletrônicos específicos no âmbito do Ministério da Justiça.

§ 2º A utilização de assinatura eletrônica importa aceitação das normas sobre o assunto pelo usuário, inclusive no que se refere à responsabilidade por eventual uso indevido.

Art. 10. Os documentos produzidos digitalmente e juntados aos processos eletrônicos com garantia de sua origem e de seu signatário serão considerados originais para todos os efeitos legais.

#### Seção II

##### Do procedimento

Art. 11. O processo eletrônico inicia-se com a atuação de um documento produzido eletronicamente ou digitalizado, por um usuário interno ou externo.

Parágrafo único. Os atos gerados no SEI-MJ serão registrados com a identificação do usuário, data e hora de sua realização.

Art. 12. O envio de requerimentos e recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos, para usuários externos, mediante uso de assinatura eletrônica e certificados digitais.

Art. 13. As comunicações de atos processuais nos procedimentos em tramitação no Ministério da Justiça, quando destinadas aos cadastrados no sistema, serão feitas exclusivamente por meio eletrônico.

Parágrafo único. As comunicações realizadas na forma prevista no caput serão consideradas recebidas para todos os efeitos nos procedimentos em trâmite no âmbito do Ministério da Justiça.

Art. 14. As comunicações de atos processuais destinadas aos não cadastrados no sistema de processo eletrônico serão realizadas via postal, com aviso de recebimento - AR, observado o disposto no art. 29.

Art. 15. Os documentos e processos em meio físico, cuja inclusão no SEI-MJ seja necessária para a sua tramitação e análise, deverão ser digitalizados e registrados no SEI-MJ pelas unidades administrativas competentes mantendo o seu NUP anterior.

Art. 16. Caso seja necessário fazer a impressão do processo, este deverá ser autuado na forma da legislação em vigor, antes de sua expedição ou arquivamento.

Art. 17. O processo eletrônico estará disponível para vista dos autos ou consulta pelos usuários credenciados.

Parágrafo único. Nos casos em que haja garantia legal do sigilo ou que mereçam restrição à consulta pública, o acesso será limitado aos usuários previamente autorizados.

#### Seção III

##### Dos documentos sigilosos

Art. 18. Documentos sigilosos ou com restrição de acesso gerados no SEI-MJ deverão ter grau de sensibilidade informado no ato de criação e deverão ser atribuídos imediatamente a servidor que tenha prerrogativa legal para a posse da informação classificada nos termos que dispõe a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e demais normas vigentes.

Parágrafo único. A solicitação de classificação de sigilo e de restrição de acesso para os documentos produzidos e recebidos pelo Ministério da Justiça deverá ser encaminhada à Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos - CPADS, que submeterá a proposta à validação da autoridade competente.

Art. 19. A responsabilidade pela atribuição de credencial de acesso aos documentos sigilosos ou com restrição de acesso é da autoridade que fizer a atribuição.

Art. 20. O detentor de credencial de acesso a documentos sigilosos ou com restrição de acesso, concluídos ou em tramitação, que tenha sua lotação ou função alterada, deverá realizar a transferência de credencial nos referidos documentos ao seu sucessor.

#### Seção IV

##### Dos prazos

Art. 21. Os prazos começam a correr a partir da data do recebimento da comunicação do ato, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Para efeito de contagem do prazo mencionado no caput, considerar-se-á efetuado o recebimento da comunicação:

I - no dia em que o usuário efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação, devidamente registrada no processo; ou

II - nos casos em que não efetuada a consulta referida no inciso I, dez dias corridos após a data de encaminhamento da comunicação.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

Art. 22. Quando o ato processual tiver de ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 23h59 (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do último dia, conforme horário oficial de Brasília.

Parágrafo único. Considera-se realizado o envio eletrônico de documentos no dia e hora do respectivo registro eletrônico constante no comprovante de protocolo, conforme horário oficial de Brasília.

#### CAPÍTULO III

##### DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES

Art. 23. As unidades organizacionais do Ministério da Justiça compete:

I - cooperar no processo de aperfeiçoamento da gestão de documentos;

II - produzir os documentos da unidade no SEI-MJ;

III - tramitar e receber os documentos e processos por meio do SEI-MJ; e

IV - indicar servidor para atuar como multiplicador do SEI-MJ.

Art. 24. São deveres de todos os usuários do SEI-MJ:

I - registrar todos os documentos produzidos ou recebidos no âmbito de suas atividades no SEI-MJ;

II - manter a cautela necessária na utilização do SEI-MJ, a fim de evitar que pessoas não autorizadas tenham acesso às suas informações;

III - encerrar a sessão de uso do SEI-MJ sempre que se ausentar do computador, garantindo a impossibilidade de uso indevido das informações por pessoas não autorizadas;

IV - responder pelas consequências decorrentes das ações ou omissões que possam pôr em risco ou comprometer a exclusividade de conhecimento de sua senha ou das transações em que esteja habilitado; e

V - não fornecer a sua senha de acesso ao SEI-MJ a outros usuários, sob pena de responsabilização.

#### CAPÍTULO IV

##### DO CREDENCIAMENTO DE ACESSO AO USUÁRIO EXTERNO

Art. 25. O credenciamento de acesso ao usuário externo estará disponível a partir do dia 5 de janeiro de 2014, no sítio eletrônico do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. A implementação das demais funcionalidades do SEI-MJ será objeto de divulgação no sítio do Ministério da Justiça.

Art. 26. Para a realização do credenciamento de acesso, o usuário externo deverá preencher o formulário disponível no sítio eletrônico do Ministério da Justiça e anexar os seguintes documentos:

I - no caso de credenciamento de pessoa física:

a) documento de identidade e Cadastro de Pessoa Física - CPF; e

b) comprovante de endereço;

II - no caso de credenciamento de pessoa jurídica:

a) documento de identidade e CPF do representante legal;

b) ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrado;

c) ato de nomeação ou eleição de dirigentes, devidamente registrado; e

d) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

§ 1º O Ministério da Justiça poderá solicitar documentação complementar para efetivação do cadastro.

§ 2º O resultado da análise da documentação será informado ao usuário por mensagem eletrônica.

Art. 27. O credenciamento de acesso importará aceitação das condições regulamentares que disciplinam o processo eletrônico.

Art. 28. São de exclusiva responsabilidade do usuário:

I - o sigilo da senha relativa à assinatura eletrônica, não sendo oponível, em qualquer hipótese, alegação de uso indevido;

II - a equivalência entre os dados informados para o envio do documento e os constantes do documento protocolado;

III - a edição dos documentos enviados em conformidade com as especificações técnicas estabelecidas pelo Ministério da Justiça, no que se refere à formatação e ao tamanho do arquivo enviado;

IV - a consulta periódica ao endereço de e-mail cadastrado e ao SEI-MJ, a fim de verificar o recebimento de comunicações eletrônicas relativas a atos processuais;

V - a atualização de seus dados cadastrais no SEI-MJ; e

VI - o acompanhamento da divulgação dos períodos em que o SEI-MJ não estiver em funcionamento em decorrência de indisponibilidade técnica do serviço.

§ 1º A não obtenção de acesso ou credenciamento no SEI-MJ, bem como eventual defeito de transmissão ou recepção de dados e informações, não imputáveis à falha do SEI-MJ, não servirão de escusa para o descumprimento de obrigações e prazos legais.

§ 2º Para fins de recebimento de comunicações eletrônicas e interface com o SEI-MJ, o usuário poderá cadastrar até cinco e-mails.

#### CAPÍTULO V

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. A partir de 5 de janeiro de 2015, todas as comunicações de atos processuais nos procedimentos em trâmite no Ministério da Justiça poderão ser efetuadas por meio eletrônico.

Parágrafo único. Após a data referida no caput, os usuários ainda não cadastrados no SEI-MJ serão oficiados pela unidade administrativa competente para efetuar o credenciamento de acesso no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de arquivamento do respectivo processo administrativo.

Art. 30. A Secretaria-Executiva poderá expedir instruções complementares ao disposto nesta Portaria.

Parágrafo único. O ato a que se refere o caput disporá, entre outros assuntos, sobre as hipóteses nas quais será admitida, excepcionalmente, a continuidade de tramitação de processos em meio físico e de encaminhamento de comunicações por via postal após a data referida no art. 29.

Art. 31. A partir do dia 5 de janeiro de 2015, as unidades administrativas do Ministério da Justiça deverão efetuar:

I - a atuação de novos processos, exclusivamente, em meio eletrônico; e

II - a digitalização de processos antigos no momento da primeira movimentação realizada após a implementação do SEI-MJ.

Art. 32. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

#### PORTARIA Nº 2.154, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art. 1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do

mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 3745/65 ou 8740/65, do Ministério da Justiça, resolve:

Revogar os efeitos do Decreto Presidencial de 26 de fevereiro de 1965, publicado no Diário Oficial da União em 4 de março do mesmo ano, que determinou a expulsão do território nacional de WANG WEI CHEN, CHU CHING-TUNG, HOU FATSUNG, WANG CHIN, SU TSE-PING, CHANG PAO-SHENG, WAN YAO-TING, MA YAO-TSENG e SUNG KUEI PAO, todos de nacionalidade chinesa, diante do reconhecimento pela Comissão Nacional da Verdade de que foram vítimas de graves violações de direitos humanos durante a ditadura militar iniciada em 1961, tendo sido a expulsão motivada por interesses políticos e econômicos, e não pela prática de qualquer crime por parte das vítimas.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

#### PORTARIA Nº 2.155, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art. 1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.013878/2010-16 do Ministério da Justiça, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com os artigos 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, LUIS ROBERTO MERCADO VELASQUEZ, de nacionalidade boliviana, filho de Mario Mercado e de Efigênia Velasquez, nascido na Bolívia, em 15 de outubro de 1988, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

#### PORTARIA Nº 2.156, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso da atribuição prevista no art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, resolve

Art. 1º Dar nova redação ao art. 3º da Portaria nº 3, de 10 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União em 12 de setembro de 2013, assinada pelo Secretário de Reforma do Judiciário, Flávio Croce Caetano, acrescentando o inciso V conforme se segue:

"Art. 3º.....

I - .....

V - Caixa Econômica Federal" (NR)

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

#### CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

##### DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 17 de dezembro de 2014

Nº 364 - Ref.: Com base no artigo 10, inciso IX, da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e diante do disposto nos artigos 23 e 66, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no artigo 184, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e considerando a interrupção no fornecimento de energia elétrica na Asa Norte, sem previsão de reestabelecimento pela Concessionária dos serviços, impossibilitando o funcionamento normal do órgão, determino a interrupção das atividades do Cade nesta data.

GILVANDRO VASCONCELOS COELHO DE ARAUJO  
Substituto

#### DIRETORIA ADMINISTRATIVA COORDENAÇÃO-GERAL PROCESSUAL

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO 52ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08012.005135/2005-57

Representante: CADE ex officio

Representados: Associação Médica do Rio Grande do Norte - AMRN, Sindicato dos Médicos do Rio Grande do Norte - SIN-MED-RN, Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Norte - CRM-RN e União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde - UNIDAS

Advogados: Valderice Nóbrega e Silva, Júlia Jales de Lira Silva Souto, José Luiz Toro da Silva, Vânia de Araújo Lima Toro da Silva, João Hélder Dantas Cavalcanti, Manoel Batista Dantas Neto, Jackson Deodato Fernandes de Negreiros Júnior, Giselle Crosara Lettieri Gracindo, Klevelando Augusto Silva dos Santos e outros

Relator: Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro

Voto-vista: Conselheira Ana Frazão

Impedido o Presidente do Cade, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu a Conselheira Ana Frazão.

Na 48ª SOJ, após o voto do Conselheiro Relator pelo arquivamento do processo em relação ao Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Norte - CRM-RN e União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde - UNIDAS, e pela condenação dos demais Representados, por infrações previstas no art. 20, inciso I, c/c art. 21, incisos II e V, da Lei nº 8.884/94, com aplicação de